



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

PROCESSO: 00136/2025/TCE-RO
SUBCATEGORIA: PAP - Procedimento Apuratório Preliminar
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia
INTERESSADO: **Valdinei Teixeira da Silva**¹ - CPF nº ***.914.942-**- Presidente da União dos Militares do Estado de Rondônia
ASSUNTO: Possíveis irregularidades no atraso do pagamento das Diárias Especiais de Reforço do Serviço Operacional (DERSO) da Polícia Militar do Estado de Rondônia (PMRO) referentes a operações realizadas em dezembro de 2024.
RESPONSÁVEIS: **Cel. PM Régis Wellington Braguin Silvério** - CPF nº ***.252.992-**- Comandante-Geral da Polícia Militar
Ana Carolina Nogueira da Silva - CPF nº ***.948.402-**- Controladora Interna da Polícia Militar
RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0044/2025-GCFCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO
PRELIMINAR. COMUNICADO DE
IRREGULARIDADE. SUPOSTAS
IRREGULARIDADES NO PAGAMENTO DE
DIÁRIAS. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE
NÃO ALCANÇADOS. ÍNDICE INFERIOR
AO MÍNIMO. CIÊNCIA DOS
INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP instaurado em razão de Ofício nº 002/2025 (ID 1704046), encaminhado pelo Senhor Valdinei Teixeira da Silva, Presidente da União dos Militares do Estado de Rondônia – UMIR, solicitando esclarecimentos acerca de possíveis irregularidades no atraso do pagamento das Diárias Especiais de Reforço do Serviço Operacional (DERSO) da Polícia Militar do Estado de Rondônia, referente a operações realizadas em dezembro de 2024.

2. A petição inicial (ID 1704046) noticia supostas ilegalidades praticadas no âmbito da Polícia Militar do Estado, encaminhada a este Tribunal de Contas, cujos termos encontram-se devidamente descritos nos autos:

[...]

Ofício nº 002/2025

¹ 3º Sargento da Polícia Militar de Rondônia (3ºSGT QPPM), servidor público regido por estatuto próprio, Decreto-Lei, nº 09-A, de 09 de março de 1982. Disponível em:
<http://ditel.casacivil.ro.gov.br/COTEL/Livros/Files/DL9A%20-%20COMPILADO.pdf>

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

Ao: Senhor Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com cópia ao Ministério Público do Estado de Rondônia e Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Assunto: Solicitação de esclarecimentos sobre o pagamento de operações realizadas no mês de dezembro.

Senhor Comandante Geral,

A Associação União dos Militares do Estado de Rondônia -UMIR, pessoa jurídica de direito privado, com fundamento em seu Estatuto e na legislação vigente, vem respeitosamente, **solicitar informações detalhadas acerca do não pagamento das referidas diárias relativas às operações realizadas no mês de dezembro de 2024.** Diárias estas, constituídas pela Lei Estadual nº 4.219/2017, alterada pela Lei nº 5.457/2022, que institui a Diária Especial de Reforço do Serviço Operacional (DERSO), vem, por meio deste. Ressaltamos que a situação tem gerado Insatisfação e prejuízos financeiros aos policiais militares envolvidos, que desempenharam suas funções com dedicação durante o referido período e, solicitarão à essa instituição que realizasse a referida indagação.

Com base nos dispositivos legais aplicáveis, destacamos o previsto no parágrafo único do Art. 4º da Lei nº 4.219/2017, que estabelece que “o pagamento da DERSO será efetivado até o segundo mês subsequente ao da atividade de reforço do serviço operacional realizado, observado o limite de horas trabalhadas”. Contudo, até o momento, os valores devidos não foram pagos, configurando possível descumprimento legal. Ademais, salienta-se que, as diárias não pagas foram realizadas no mês de dezembro último mês do exercício financeiro do ano de 2024 e, sendo assim, como as normas de ordem orçamentária regem as despesas da administração pública, as diárias não pagas também devem seguir tais normas e regulamentos. Nesse sentido, solicitamos os seguintes esclarecimentos:

1. Quais foram os motivos que impediram a realização do pagamento das diárias DERSO dentro do prazo regulamentar estabelecido pela legislação vigente?
2. Havia previsão orçamentária para a cobertura das despesas relacionadas às operações realizadas em dezembro? caso negativo, quais providências foram adotadas para assegurar o cumprimento da obrigação financeira?
3. As despesas referentes a essas diárias foram devidamente processadas no exercício financeiro de 2024, de modo a possibilitar sua liquidação no início do exercício financeiro de 2025?

Reforçamos que a ausência de pagamento não apenas prejudica os direitos dos policiais militares, mas também pode comprometer a credibilidade institucional e a motivação dos servidores que atuaram em operações essenciais para a segurança pública da população.

Solicitamos, ainda, que sejam detalhadas as medidas administrativas e financeiras que estão sendo adotadas para a regularização dos pagamentos pendentes, assegurando o cumprimento integral das disposições legais e o respeito aos direitos dos militares estaduais.

Aguardamos um posicionamento formal deste Comandante Geral dentro do prazo regulamentar, na expectativa de que os esclarecimentos contribuam para a resolução da situação relatada.

(...) [Destaques no original]

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

3. A documentação foi autuada como Procedimento Apuratório Preliminar - PAP e encaminhada à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) visando à análise dos critérios de seletividade, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 291/2019 deste Tribunal de Contas, resultando no Relatório Técnico de ID 1724972.

4. Nos termos do Relatório (ID 1724972), a CECEX8 observou que estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 6º, incisos I a III, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência deste Tribunal; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) há elementos indiciários suficientes para, caso alcançada a pontuação de seletividade, lastrear o início de uma ação de controle.

5. Assim, conforme apontamento da Unidade Técnica (ID 1724972), a análise da seletividade é realizada em duas etapas. Na primeira: apura-se o índice RROMA, ocasião em que se calculam os critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade. Na segunda: aplica-se a matriz GUT, em que se verifica a gravidade, urgência e tendência dos fatos.

5.1. Somadas as pontuações de cada critério do índice **RROMa**, as informações narradas nestes autos **alcançaram 54 pontos, portanto, acima do mínimo (50 pontos)** – vigentes à época da análise), passando, assim, à análise da segunda fase de seletividade, que consiste na aplicação da matriz GUT, momento em que se verifica a gravidade, urgência e tendência dos fatos.

5.2. Na análise pela matriz **GUT** que “verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle”, a pontuação alcançou **apenas 2 pontos**, indicando, portanto, a desnecessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle, com consequente arquivamento do processo e com ciência ao gestor para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

6. Assim, diante da ausência dos requisitos mínimos necessários para a seleção da documentação visando à realização de ação de controle, a Unidade Técnica apresentou a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento², *verbis*:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.

53. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar propõe-se, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, o seguinte:

a) **deixar de processar** o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado o não preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os

² Pág. 345 dos autos (ID 1709698).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

b) **encaminhar** cópia da documentação ao Senhor Régis Wellington Braguin Silvério (CPF n. ***.252.992-**), Comandante Geral da Polícia Militar, e à Senhora Ana Carolina Nogueira da Silva (CPF n. ***.948.402-**), Controladora Interna ou a quem os substituir, para conhecimento e para fazerem constar tópico específico junto aos relatórios de gestão que integram a prestação de contas da Polícia Militar do Estado de Rondônia, os registros analíticos das providências adotadas em relação à informação de irregularidade objeto do presente Procedimento Apuratório Preliminar, com fundamento no §1º do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO; e

c) **dar ciência** ao interessado e ao Ministério Público de Contas.

São os fatos.

7. Pois bem. Para que se prossiga com a análise de seletividade é necessário avaliar alguns critérios disciplinados no âmbito deste Tribunal de Contas, os quais visam selecionar as ações de controle que mereçam empreender esforços fiscalizatórios.

7.1. O artigo 4º da Portaria nº 466/2019 dispõe que “será selecionada para a análise GUT - Gravidade, Urgência e Tendência a informação que alcançar, no mínimo, 50 pontos do índice RROMa”.

7.2. Assim, diante da avaliação realizada pela Unidade Técnica, que atingiu 54 pontos no índice RROMa, acima dos 50 pontos mínimos necessários, as informações foram submetidas à matriz GUT, conforme o artigo 4º da Portaria nº 466, de 2019, **alcançando apenas 2 pontos**, indicando, portanto, a desnecessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle, com consequente arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

8. Considerando que as informações apresentadas a este Tribunal de Contas não atingiram o índice necessário para justificar a realização de uma ação de controle, entendo que os presentes autos devem ser arquivados por não atenderem aos critérios de seletividade estabelecidos pela Resolução nº 291, de 2019.

9. Contudo, considero pertinente registrar, nesta decisão, parte da conclusão técnica a respeito dos fatos comunicados, que não é uma análise de mérito propriamente dita, mas traz algumas informações que fortalecem a decisão quanto ao não processamento desta demanda, conforme segue:

[...]

28. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito nem se atribui/imputa responsabilidade, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.

29. Salienta-se, também, que a aferição preliminar das supostas irregularidades comunicadas se restringe aos fatos expostos na peça exordial.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

30. Em suma, o comunicado foi formalizado pelo presidente da Associação União dos Militares do Estado de Rondônia (UMIR) mediante o encaminhamento de ofício ao Comandante-Geral da PMRO, com cópia ao Ministério Público e a este TCE-RO, solicitando esclarecimentos sobre o não pagamento das Diárias Especiais de Reforço do Serviço Operacional (DERSO) da Polícia Militar do Estado de Rondônia (PMRO), referentes a operações realizadas em dezembro de 2024.

31. O ofício destaca que o atraso pode configurar descumprimento da Lei Estadual n. 4.219/2017³, alterada pela Lei nº 5.457/2022, que determina que os pagamentos sejam efetuados até o segundo mês subsequente à atividade. O comunicante questiona a existência de previsão orçamentária para cobrir as despesas e se os valores foram processados no exercício financeiro de 2024 para viabilizar a liquidação no início de 2025. Além disso, enfatiza que o não pagamento prejudica os policiais militares e pode comprometer a credibilidade institucional da corporação.

32. O documento não foi subsidiado com anexos que possam dar informações sobre quantos e quais militares não receberam a DERSO ou acerca do montante em reais, bem como, se a situação se refere a operações na capital ou no interior do Estado e se houve recebimento de resposta aos questionamentos apresentados. O teor descrito não permite inferir se, até o momento da protocolização do comunicado, havia aplicação de alguma medida institucional visando conter ou solucionar a irregularidade.

33. Pois bem.

34. Pela análise preliminar das evidências apresentadas, vislumbra-se uma verossimilhança mínima dos seus relatos. Nesse contexto, visando auferir maiores detalhes sobre a suposta irregularidade, verificou-se que, de acordo com o art. 2º da norma⁴ instituidora, a Diária Especial de Reforço do Serviço Operacional (DERSO), no âmbito das Corporações Militares do Estado de Rondônia, é “devida ao Policial Militar ou Bombeiro Militar escalado para reforço do serviço operacional da sua Corporação, em seu horário de folga, que se encontre apto para o serviço, sem restrições, desde que se manifeste voluntariamente”.

35. A DERSO “corresponde a 8h (oito horas) contínuas de atividade operacional, no horário da folga do policial militar ou bombeiro militar, limitada à execução de no máximo 80h (oitenta horas) mensais, respeitado o intervalo mínimo de 12h (doze horas) entre jornadas” e, “excepcionalmente poderá ser paga em seu valor proporcional a 4h (quatro horas) ou 6h (seis horas) de trabalhos contínuos, conforme a necessidade de reforço do serviço operacional que será realizado” (ID 1718659).

36. Em pesquisa no Sistema Eletrônico de Informações do Poder Executivo (SEI/RO), verificou-se que documentação⁵ relacionada à temática em

³ (...) que “Institui a Diária Especial de Reforço do Serviço Operacional - DERSO no âmbito das Corporações Militares do Estado de Rondônia”. Disponível em: <http://ditel.casacivil.ro.gov.br/COTEL/Livros/Files/L4219%20-%20compilada.pdf>. Acesso 21.02.25. ID 1718659.

⁴ ID 1718659.

⁵ ID 1724971. Parte nº 4681/2025/PM-DOFDIARIAS, ID 0057438888 – SEI/RO nº 0021.009910/2025-76.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

questão solicitou prorrogação da ‘Missão Prevista no Plano de Trabalho’ até o dia 08 de março de 2025, destacando o objetivo de implementação de soluções tecnológicas na Polícia Militar de Rondônia (PMRO), abrangendo, entre outras atividades, a continuidade da automação de pagamentos de diárias comuns e especiais junto à Diretoria de Orçamento e Finanças (DOF/PM), bem como ressalta que, no exercício financeiro anterior, houve um aumento expressivo no pagamento de diárias/DERSO, conforme dados indicado em recorte abaixo:

Figura 01 – Recorte de Tabela

Pagamentos de diárias/derso em anos anteriores (Portal da Contabilidade de Rondônia)									
2024	2023	2022	2021	2020	2019	2018	2017	2016	2015
RS 9.146.949,05 **	RS 5.209.543,17	RS 6.893.606,70	RS 4.632.785,00	RS 2.334.380,00	RS 3.162.221,07	RS 2.510.140,00	RS 1.588.325,00	RS 1.416.980,00	RS 889.029,30

Obs: (**) Em 2024 tem mais Nota de Empenho 336 que não foi registrada no sistema e os processos que foram processados com recursos da SESDEC.

Fonte: ID 1724971.

37. O documento indica que há necessidade de ‘finalização da automação do processo de baixas das diárias comuns e especiais’ bem como destaca a de ‘cumprir disposições legais previstas no Decreto n. 18728⁶, de 27.03.2014’, que dispõe:

Art. 19. Fica vedada a concessão de novas diárias e/ou adiantamentos a servidores ou equivalentes, nos termos do definido no artigo 1o deste Decreto, com pendências de baixa da prestação de contas junto ao SIAFEM, quando superiores a 60 (sessenta) dias da data da concessão.

38. Menciona, também, a Portaria⁷ n. 723, de 18.04.2023, artigo 1º, incisos I e II que estipula prazos serem cumpridos nos trâmites de baixas de diárias e DERSO.

II. Compete ao Setor responsável pelo processamento das diárias, no prazo de até 03 (três) dias antes da realização da viagem, realizar os atos administrativos a seguir (...) 10 atos administrativos.

III. Compete ao Setor responsável pelo pagamento e baixa de responsabilidades de diárias, no prazo de até 02 (dias) dias, realizar os atos administrativos a seguir (...) 10 atos administrativos.

IV. Compete ao Setor responsável processamento das diárias, após a realização do deslocamento, realizar os atos administrativos a seguir (...) 15 atos administrativos.

39. Relativamente às alocações de recursos para custeio de diárias/DERSO, pesquisa na imprensa oficial⁸ do Estado constatou na lei de revisão do

⁶ Disponível em: <http://ditel.casacivil.ro.gov.br/COTEL/Livros/Files/DEC18728%20-%20COMPILADO.pdf>. Acesso em 22.02.24.

⁷ Portaria nº 723 de 18 de abril de 2023, que normatiza no âmbito da Secretaria de Estado a Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC, atos administrativos, competências, rotinas internas e fluxos de processos administrativos de concessão, prestação de contas e baixa de diárias.

⁸ DIOF/RO: LEI n. 5.981, DE 29 DE JANEIRO DE 2025. Altera os Anexos I e II da Lei nº 5.718, de 3 de janeiro de 2024. <https://diof.ro.gov.br/data/uploads/2025/01/SUPLEMENTAR-29-01-2025-01.pdf>. Acesso em 22.02.25

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

‘Plano Plurianual - PPA para o período 2024-2027: exercício 2025’, que no âmbito da PM/RO há o ‘Programa: 2182 - CIDADÃO PROTEGIDO E SEGURO’ e a ‘Ação: 15.005.06.181.2182.4121 – FORTALECER O POLICIAMENTO PELA DERSO (DIÁRIA ESPECIAL DE REFORÇO DO SERVIÇO OPERACIONAL)’, que indicam previsão recursos especificamente para custeio de DERSO, conforme imagem em recorte a seguir (ID 1718660).

Figura 02 – Recorte de Tabela

Ação:		15.005.06.181.2182.4121 - FORTALECER O POLICIAMENTO PELA DERSO (DIÁRIA ESPECIAL DE REFORÇO DO SERVIÇO OPERACIONAL)				
Finalidade						
Aperfeiçoar na Polícia Militar de Rondônia o pagamento de indenização na modalidade de Diária Especial de Reforço ao Serviço Operacional (DERSO), nos termos da Lei nº 4.219/17, de forma a expandir a execução das atividades de policiamento ostensivo e preventivo.						
Modo de Execução						
Indenização ao policial militar empregado no policiamento ostensivo no horário da folga regulamentar, em conformidade com o artigo 2º da Lei 4.219 de 18 de dezembro de 2017.						
Descrição do Produto		Unidade de Medida				
Expansão das atividades de policiamento ostensivo preventivo por meio da execução de DERSO		Un				
Programas PDES:						
Diretriz	Bem-Estar Social	Programa	006 - Segurança Pública			
Dados Financeiros Consolidados da Ação						
Despesas Correntes						
Código	Fonte recurso	2024	2025	2026	2027	Total
15000	Recurso não Vinculados de impostos	1.086.718,00	1.182.259,00	1.276.206,00	1.375.620,00	4.920.803,00
Total:		1.086.718,00	1.182.259,00	1.276.206,00	1.375.620,00	4.920.803,00
Total Geral:		1.086.718,00	1.182.259,00	1.276.206,00	1.375.620,00	4.920.803,00

Fonte: PCe ID 1718660 –PPA 2024-2027: 2025 - Anexo II - Consolidação Geral (Trechos selecionados)

40. No mesmo documento⁹ de referência, foram detectadas alocações de recursos para custeio da DERSO em outros órgãos da segurança pública¹⁰, bem como, em entidades¹¹estaduais para promover o emprego de policiais militares agregados e por meio de policiamento do convênio da DERSO.

41. Finalmente, considerando que as normativas orçamentário-financeiras vigentes destacam que empenhos de diárias não podem ser inscritos em restos a pagar, não caberia a possibilidade de empenhamento desse tipo de despesa no exercício financeiro de 2024 com liquidação no início de 2025, restando, assim, a necessidade de alocação de recursos do próprio exercício corrente, em montante suficiente para atender a demanda de cada órgão/entidade. A destinação de recursos orçamentário-financeiros pode ser revisada e ajustada ao longo do exercício financeiro.

42. Tendo por base as afirmações de que a intempestividade ou o não pagamento de diárias/DERSO prejudica os policiais militares e reflete na

⁹ DIOF/RO: LEI n. 5.981, DE 29 DE JANEIRO DE 2025. Altera os Anexos I e II da Lei nº 5.718, de 3 de janeiro de 2024. <https://diof.ro.gov.br/data/uploads/2025/01/SUPLEMENTAR-29-01-2025-01.pdf>. Acesso em 22.02.25

¹⁰ Secretaria de Estado de Segurança, Defesa e Cidadania (SESDEC).

¹¹ Tribunal de Justiça de Rondônia (TJ/RO).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

credibilidade institucional da corporação, verifica-se que atrasos no pagamento de diárias/DERSO, ocasionados por questões administrativas e/ou tecnológicas e as devidas alocações de recursos e demais fatores que afetem o ‘processo de baixas das diárias comuns e especiais’, devem primeiramente ser tratados no âmbito local da gestão, cabendo ao controle interno a adoção das medidas administrativas pertinentes, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

43. Feitas as considerações acima, apresentamos as razões pelo não atingimento do índice GUT.

44. Os fatos narrados podem atingir indiretamente a população do Ente e comprometer a prestação de serviços públicos, não há indício de prejuízo ao erário e o impacto financeiro não foi mensurado, entretanto, o valor de diárias não é, em regra, relevante em relação ao montante das despesas constantes do orçamento, logo, dos requisitos relacionados com a pontuação da gravidade, apenas 2 deles estão presentes, logo, a **gravidade (G)** é igual a 2 (dois) pontos “pouco grave”.

45. Conforme relatado anteriormente, os fatos narrados já estão sendo analisados e tratados pela Polícia Militar de Rondônia, no intuito de otimização dos processos administrativos e tecnológicos. Logo, uma nova ação de controle nesse momento não se faz necessária, o que confere 1 ponto para a **urgência (U)**.

46. Caso nada seja feito por esta Corte sobre os fatos trazidos na inicial, a situação narrada “não irá mudar”, dado que os fatos identificados podem ser saneados através de ações do próprio jurisdicionado, por ora, não atrai a necessidade de nova ação fiscalizatória desta Corte em relação ao objeto do presente PAP. Assim, a pontuação aplicável à **tendência (T)** é 1.

47. Portanto, com base na Portaria n. 466/2019/TCE-RO, concluímos que a matriz GUT alcançou 2 (dois) pontos¹².

48. De qualquer sorte, consoante já explicado no item 2 deste relatório técnico, as atividades desta Corte de Contas devem ser direcionadas para buscar maior efetividade do seu objeto (fiscalização), o que pode resultar em priorização de atividades de controle mais relevantes em detrimento de situações pontuais de menor impacto econômico e/ou social, sendo que tal análise é feita de forma objetiva, conforme estabelecido na Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

49. Ou seja, a realização ou não de ação de controle, prima facie, deve ser definida com base em critérios técnicos-objetivos, já definidos por esta Corte de Contas, e não com fulcro, exclusivamente, na possibilidade da existência da irregularidade noticiada.

50. Assim, considerando que a matéria **não atingiu os índices de seletividade estabelecidos, não encontramos guarida, por ora, para a deflagração de uma ação de controle** específica por esta Corte, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

¹² Memória de cálculo: Gravidade = 2, Urgência = 1 e Tendência = 1. Logo, 2 x 1 x 1 = 2.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

51. Além disso, a matéria não ficará sem tratamento nesta Corte de Contas, haja vista que ele integrará base de dados da SGCE para subsidiar futuras auditorias.

52. Por fim, considerando o teor das irregularidades noticiadas na temática 'diárias', também necessário se faz que os responsáveis descrevam em tópico específico junto aos relatórios de gestão que integram a prestação de contas da Polícia Militar do Estado de Rondônia, os registros analíticos das providências adotadas em relação à informação de irregularidade objeto do presente Procedimento Apuratório Preliminar, com fundamento no §1º do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO

10. Necessário destacar que após a análise técnica, ocorrida em 12 de março de 2025, os critérios e pesos de seletividade para ação de controle foram alterados por meio da Portaria nº 32/GABPRES, de 20 de março de 2025, passando para 40 pontos do índice RROMa e 40 pontos na Matriz GUT.

10.1. No presente caso foram aplicadas a norma vigente à época, ou seja, 50 pontos do índice RROMa e 48 da Matriz GUT.

10.2. Dito isso, como a análise de seletividade ultrapassou os 50 pontos do índice RROMa (atingiu 54 pontos) e avançou para a etapa de medição da Matriz GUT, obtendo pontuação de 2 (dois), os índices atingidos se aplicados sob a nova Portaria não interferiria no resultado.

11. Posto isso, alinhado ao entendimento consignado no Relatório Técnico registrado sob o ID 1724972, **DECIDO**:

I - Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), que noticia supostas irregularidades no atraso do pagamento das Diárias Especiais de Reforço do Serviço Operacional (DERSO) da Polícia Militar do Estado de Rondônia (PMRO) referentes a operações realizadas em dezembro de 2024, tendo em vista que não preencheu os requisitos de seletividade, constantes no artigo 9º, § 1º, Resolução nº 291/2019/TCE-RO, com critérios e pesos da análise de seletividade para ação de controle por este Tribunal de Contas definidos e atualizados pela Portaria nº 32/GABPRES, de 20 de março de 2025;

II - Dar conhecimento desta Decisão, via ofício, ao interessado Senhor **Valdinei Teixeira da Silva** - CPF nº ***.914.942-**- Presidente da União dos Militares do Estado de Rondônia, ou substituto legal, ao **Cel. PM Régis Wellington Braguin Silvério** - CPF nº ***.252.992-**- Comandante-Geral da Polícia Militar e a Senhora **Ana Carolina Nogueira da Silva** - CPF nº ***.948.402-**, Controladora Interna, ou a quem os substituam, informando-os da disponibilidade de todas as peças que compõem estes autos no sítio eletrônico www.tce.ro.gov.br;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

III - Dar ciência do teor desta Decisão ao Ministério Público de Contas, via meio eletrônico, nos termos do artigo 30, § 10, do Regimento Interno deste Tribunal;

IV - Remeter estes autos ao Departamento da 2ª Câmara para que, após os trâmites regimentais, o procedimento seja arquivado.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de abril de 2025.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Conselheiro Relator